



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083568-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A, é agravado REINALDO ONOFRE DO CARMO E CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam a decisão recorrida, julgando-se prejudicado o recurso. V.U.
, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36143

Agravo de Instrumento 2083568-06.2025.8.26.0000

Agravante: Circuito de Compras São Paulo Spe S/A

Agravado: Reinaldo Onofre do Carmo e Cruz

Interessado: Forte Securitizadora S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz: Rodrigo Galvão Medina

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência da executada. Alegação de inexigibilidade do título executivo e de inobservância ao reconhecimento da validade do termo de quitação. Questões que não foram analisadas pela decisão agravada. Inviabilidade de análise em grau recursal sob pena de supressão de instância. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fl. 936 dos autos em primeiro grau).

Inconformada recorre a executada. Alega a nulidade em razão da inexigibilidade do título executivo, observando se tratar de hipótese em que despcienda a dilação probatória, uma vez que a nulidade do título pode ser reconhecida de plano. Alega se tratar de matéria de ordem pública. Alega, ainda, ter

comprovado a quitação por meio de termo específico, o que sequer foi analisado pelo Juízo. Defende que, diante da comprovação da quitação, conclui-se pela inexigibilidade do título extrajudicial, impondo-se, por consequência, a extinção da execução. Insiste na existência de termo de quitação firmado entre as partes, conferindo ampla e irrevogável quitação às obrigações contratuais estabelecidas. Discorre acerca do julgamento dos embargos à execução nº 1058707-32.2023.8.26.0100 que reconheceu a validade do termo de quitação. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/17).

O pedido liminar foi indeferido.

Houve resposta (fls. 112/115).

É o relatório.

A decisão agravada deve ser anulada de ofício, porquanto citra petita, ficando prejudicada a análise do presente recurso

Com efeito, percebe-se que a decisão recorrida é ***citra petita***. Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco: “*decidir menos, ou citra petita, é omitir pronunciamento quanto a uma das parcelas do objeto do processo, ou quanto a um dos fundamentos, ou quanto a uma das partes.*” (Instituições de Direito Processual Civil – Volume III. 6ª Edição. Ed. Malheiros, 2009, p. 279). Ainda, no mesmo sentido:

Citra petita (ou infra petita) é a decisão que deixa de analisar (i) pedido formulado, (ii) fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou (iii) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo. Igualmente, deixaremos para o item sobre congruência subjetiva a análise desse último aspecto. (DIDIER JR, Fredie et al. Curso de Direito Processual

Civil – Volume 02. 11ª Edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 375)

No caso dos autos, percebe-se que a decisão recorrida deixou de apreciar os argumentos invocados pela agravante, limitando-se a alicerçar a rejeição da exceção de pré-executividade em excerto transcrito de manifestação da parte exequente que em nada se refere aos argumentos alegados pela executada.

De fato, no que tange à análise das razões esposadas pela executada na exceção de pré-executividade, o Juízo apenas consignou:

Fls. 234/250: as assertivas trazidas pelo executado no bojo de sua exceção de pré-executividade não merecem prosperar, em absoluto, na medida em que, como muito bem consignado pelo exequente em sua recente investida nos presentes autos “Razões pelas quais requer o recebimento e devida apreciação dos fatos sentença de mérito do presente processo nº: 1058707-32.2023.8.26.0100 e documentos juntados na presente petição, para que ao fim seja a presente conhecida e consequentemente a autorização para que a execução reivindique a multa de R\$ 1000,00 por mês decorrente da multa contratual prevista na cláusula 1.3 do “Instrumento Particular de Promessa de Locação de Boxes”, firmado em 04 de fevereiro de 2018”.

Assim, não houve análise pelo Juízo *a quo* acerca da alegada inexigibilidade do título, tampouco quanto ao disposto no termo de quitação a que fez referência a executada quando da apresentação da exceção de pré-executividade.

Ademais, a decisão embasou-se em manifestação do exequente que cita o teor de sentença proferida em autos diversos, contudo, referida sentença foi posteriormente reformada após interposição de recurso de apelação, o que sequer foi observado pelo Juízo.

Logo, conforme é possível perceber, há argumentos e pedidos deduzidos pelo agravante que não foram enfrentados pela decisão recorrida, o que representa nítida violação aos artigos 11 e 141, ambos do Código de Processo Civil. E, exatamente por conta e tais motivos – ausência de apreciação de todos os fundamentos pelo Juízo *a quo* – resta inviável a manifestação nessa instância recursal neste momento acerca dos argumentos elencados nas razões de recurso aqui presentes. Afinal, tal conduta representaria inequívoca supressão de instância.

Anote-se que as razões do agravo de instrumento estão sobejamente alicerçadas na suposta inexigibilidade do título executivo, questão que não foi nem ao menos tangenciada na decisão recorrida, inviabilizando-se sua análise sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

A única solução viável, portanto, é a anulação da decisão recorrida, impondo-se ao Juízo *a quo* que analise os argumentos veiculados pela agravante em sua impugnação, ainda que para afastá-los. Neste sentido:

“Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Pedido de tutela de urgência. Suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Aquisição de mercadorias de empresa posteriormente declarada inidônea pelo Fisco. Questão que demanda novos elementos de prova. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Questões atinentes à abusividade da multa e à inconstitucionalidade dos juros não apreciadas na decisão agravada. Decisão citra petita. Impossibilidade de conhecimento por este Tribunal,

sob pena de supressão de instância. Decisão parcialmente anulada, com determinação de apreciação dos pedidos subsidiários, em sede de tutela de urgência. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2011316-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO CITRA PETITA – ANULAÇÃO – Parte dos pedidos não apreciados pela decisão – Decisão citra petita – Vício reconhecido – É nula a decisão proferida aquém do pedido, por caracterizar julgamento citra petita – Impossibilidade de apreciação do pedido pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Impossibilidade de saneamento do vício, nos termos estabelecidos pelo artigo 1013, § 3º, do Novo CPC, por não se encontrar a causa madura para julgamento, sob pena de conhecimento originário de questões a respeito das quais sequer houve um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo Juízo singular – Decisão anulada, com determinação – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003700-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; 3ª Câmara de Direito Público; j. 02/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019)

Assim, tem-se que a decisão recorrida deve ser anulada de ofício, reconhecendo-se a negativa de prestação jurisdicional. Por conseguinte, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos deverão ser remetidos ao Juízo *a quo*, para que todos os argumentos e pedidos elencados sejam devidamente apreciados, seja para afastá-los, seja para acolhê-los.

Ante o exposto, de ofício, ***anula-se*** a decisão recorrida, ***julgando-se prejudicado*** o recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora